



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720808/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.428 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/05/2010

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS
NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10166.720808/2010-58
Acórdão n.º **2803-01.428**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por elaborar folha de pagamento sem todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Não foram informadas as verbas referentes à assistência médica, pró-labore e pagamentos a segurados contribuintes individuais a título de prestação de serviços diversos.

A Decisão-Notificação – fls 1190 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A multa aplicada foi fundamentada no art. 283,I,a do decreto 3.048/99, com valores estipulados na portaria MPS/MF 350/09, instrumentos inadequados a impor penalidade tributária.
- *Bis in idem*, pois o mesmo fato foi objeto dos lançamentos DEBCAD 37.256.640-5, 37.256.642-1 e 37.256.643-0.
- Os fatos não foram lançados em folha, pois a recorrente entende como parcelas não integrantes do salário de contribuição.
- Pugna pelo provimento do recurso para afastar a imposição questionada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória – preparar folha de pagamento - das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, senão vejamos.

Lei 8212/91 - Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

RPS - Art. 225. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Resta assim evidente que a fundamentação da multa tem origem na lei 8.212/91 art. 32, restando ao regulamento apenas explicitar o padrão a ser seguido.

O recorrente se insurge ainda contra a multa aplicada, entendendo a portaria MPS/MF 350/09 como meio inadequado a regular o tema. Tenho que não assiste razão nesse ponto. A legislação que fundamentou o auto, é a vigente no momento do fato gerador, sendo que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto. A portaria em questão apenas deu publicidade à correção efetivada por lei, não alterando seus índices.

Tampouco há que se falar em *bis in idem*, posto que o apurado nos DEBCAD 37.256.640-5, 37.256.642-1 e 37.256.643-0 diz respeito a obrigação principal, não se confundindo com o descumprimento de obrigação acessória, ora sob debate.

Está caracterizada a regular intimação para apresentação das folhas de pagamento através de Termo de Início de Ação Fiscal e, uma vez que a empresa não apresentou tais documentos nos padrões e normas estabelecidos, pela ausência de remunerações descritas no relatório fiscal anexo, temos a procedência da autuação.

A multa foi corretamente aplicada, tendo valor fixo, não variando em razão do número de irregularidades cometidas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.720808/2010-58
Acórdão n.º **2803-01.428**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA